



### **INDICAÇÃO Nº 145/10**

**INDICO** ao Chefe do Executivo Municipal, para que seja promulgada lei que trate e discipline sobre a instituição das áreas escolares de segurança e cidadania nas ruas do entorno das escolas do município. Em anexo, minuta de projeto de lei.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A presente indicação foi apresentada pela Vereadora Mirim da EE “Profª “Ignez Giaretta Sguerra”: Jeisielen da Silva Barbosa – Partido da Segurança Pública, quando da realização da Sessão Ordinária da “Câmara Jovem” em 22/10/2010, com a seguinte justificativa:

“O presente Projeto de Lei tem como finalidade criar uma área de proteção aos alunos e à população de um modo geral, mas principalmente busca o incentivo à cidadania e respeito ao próximo, enfatizados desde a mais tenra idade, dentro do meio de convívio dos alunos: a escola, sendo tal iniciativa extremamente necessária para munir os órgãos competentes de mais um instrumento de segurança à população”.

Sala das Sessões “Prof. José Gonso”, 12 de novembro de 2.010.

**Ver. Marcelo Simão**  
**Presidente**

**Ver. José Mário Castaldi**  
**1º Secretário**

**Ver. Paulo César Missiatto**  
**2º Secretário**

*MINUTA DE PROJETO DE LEI*

**INSTITUI ÁREAS ESCOLARES DE  
SEGURANÇA E CIDADANIA NAS RUAS**



## DO ENTORNO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Fica instituída como Área Escolar de Segurança e Cidadania o entorno das escolas públicas localizadas nesta cidade, que tem por finalidade a segurança e a tranqüilidade dos alunos, Profissionais do Grupo de Magistério, Servidores, Funcionários, Pais e Responsáveis, através de ações ordenadas do Poder Público Municipal de forma a contribuir para a realização dos objetivos das Instituições Educacionais Públicas.

**Art. 2º** Entende-se por Área Escolar de Segurança e Cidadania, as ruas e outros espaços públicos no entorno das escolas num raio de 100 (cem) metros dos limites destas.

**Art. 3º** A área que se refere o artigo 2º da presente Lei deverá ser indicada através de placas com a mensagem "**Área Escolar de Segurança e cidadania**".

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal intensificará as seguintes ações na área especificada no artigo 2º, desta lei:

- I. Ampliação e melhoria da iluminação pública;
- II. Pavimentação de ruas;
- III. Limpeza pública;
- IV. Limpeza de terrenos e edificações abandonadas;
- V. Poda de árvores;
- VI. Implantação e manutenção de placas indicativas de parada de ônibus;
- VII. Implantação e manutenção de abrigos de passageiros nas paradas de transporte escolar e coletivo;
- VIII. Fiscalizar o comércio existente, em especial o ambulante, a fim de coibir a comercialização de produtos ilícitos.

**Art. 5º** Caberá ao Órgão Municipal competente a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino público, impondo controle rigoroso a:

- I. Limites de velocidade;
- II. Sinalização adequada;
- III. Ordenamento e controle de estacionamento e parada;
- IV. Faixas de travessia de pedestre;
- V. Semáforos e redutores de velocidade quando for o caso.



**Parágrafo Único:** Os Órgãos Municipais competentes fomentarão projetos, programas e campanhas de Educação e Segurança no Trânsito no âmbito das Escolas Públicas Municipais.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal estabelecerá controle rigoroso da poluição sonora através de fiscalização sistemática da área indicada, adotando as providências permitidas em lei.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Educação, poderá promover em parceria com a Polícia Militar Estadual, grupos gestores das Escolas Públicas Municipais e Estaduais, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis, Associações de Pais e entidades organizadas da sociedade civil, ações educativas que contribuam com a prevenção de violência e criminalidade local em todas as esferas.

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo Municipal poderá promover parcerias com órgãos de Segurança Pública Federal e Estadual.

**Art. 8º** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação desta lei.

**Art. 9º** As despesas recorrentes de execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Prof. José Gonso”, 12 de novembro de 2.010.

**Ver. Marcelo Simão**  
**Presidente**

**Ver. José Mário Castaldi**  
**1º Secretário**

**Ver. Paulo César Missiatto**  
**2º Secretário**